



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13840.720407/2016-82
ACÓRDÃO	2102-004.052 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LIMITE ESTABELECIDO NA DECISÃO JUDICIAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Roberto de Oliveira Junior contra o acórdão nº 03-80.197, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 2015 (ano-calendário 2014).

Consta dos autos que a DRF/Limeira/SP lavrou notificação de lançamento em razão da glosa da dedução de pensão alimentícia judicial declarada pelo contribuinte, no montante de R\$ 26.469,00, sob o fundamento de falta de comprovação do pagamento nos moldes exigidos pela legislação de regência.

De acordo com o relatório fiscal, o lançamento resultou em imposto suplementar de R\$ 7.278,97, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O contribuinte foi regularmente cientificado em 23/05/2016 e apresentou impugnação em 08/06/2016, instruída com documentos de fls. 04 a 20, nos quais alegou que as quantias glosadas correspondiam a valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial homologatória.

No julgamento da impugnação, a DRJ entendeu que a matéria estava parcialmente comprovada, reconhecendo a dedutibilidade parcial da pensão. Fundamentou-se no art. 78 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), que condiciona a dedução à existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação efetiva do pagamento.

A instância de origem analisou os documentos juntados — cópia da audiência de conciliação em que se fixou o pagamento de um salário mínimo mensal, ou 20% dos rendimentos líquidos quando houvesse vínculo empregatício, bem como os comprovantes de transferências bancárias em favor do representante legal da alimentanda, Adalberto Barbosa Horta, totalizando R\$ 26.469,00.

Ao aplicar o percentual de 20% sobre os rendimentos líquidos do contribuinte (R\$ 99.134,85), a DRJ apurou o montante dedutível de R\$ 19.826,97, determinando o restabelecimento parcial da dedução e, conseqüentemente, a redução do saldo de imposto a pagar para R\$ 1.826,56, acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, sustentando que o cálculo efetuado pela autoridade julgadora não considerou integralmente as parcelas devidas,

especialmente os 20% incidentes sobre as verbas rescisórias e sobre o 13º salário, as quais também deveriam compor a base de cálculo da pensão alimentícia judicial fixada. Afirma, ainda, que os pagamentos foram realizados em conformidade com a decisão judicial homologatória, pleiteando, assim, o restabelecimento integral da dedução originalmente declarada, com consequente cancelamento do crédito tributário mantido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator

Da Tempestividade e Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

- Do Mérito

A controvérsia posta a exame restringe-se à inclusão das verbas rescisórias e do 13º salário na base de cálculo da pensão alimentícia, tendo em vista que o acordo judicial homologado expressamente determina o desconto de 20% dos rendimentos líquidos do alimentante sempre que este se encontrar sob vínculo empregatício, abrangendo, portanto, todas as verbas remuneratórias percebidas.

A instância singular reconheceu parcialmente a dedutibilidade, restabelecendo o valor de R\$ 19.826,97, correspondente a 20% dos rendimentos líquidos regulares do contribuinte, mas deixou de considerar os 20% incidentes sobre as verbas rescisórias e o 13º salário, objeto de irresignação do recorrente.

No âmbito recursal, o contribuinte aduz ter demonstrado documentalmente — conforme comprovante de rendimentos de fls. 48-49 — que percebeu verba rescisória no valor de R\$ 17.121,49 e 13º salário totalizando R\$ 6.099,99 (sendo R\$ 3.416,07 e R\$ 2.683,92). Tais parcelas perfazem o total de R\$ 23.221,48, sobre o qual, à luz do título judicial, incidem os 20% devidos a título de pensão alimentícia, o que resulta no valor de R\$ 4.644,29 (R\$ 23.221,48 × 20%).

A referida quantia representa, portanto, a diferença glosada e ora objeto do pleito recursal, visto que a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu apenas parte dos valores passíveis de dedução. Comprovados o vínculo jurídico que embasa a obrigação alimentar e o efetivo recebimento das verbas rescisórias e gratificações natalinas, não subsiste fundamento para a manutenção da glosa sobre tais parcelas.

Destarte, o adicional de R\$ 4.644,29 deve ser igualmente considerado como despesa dedutível, a título de pensão alimentícia judicial, por decorrer diretamente da decisão judicial homologatória e encontrar-se amparado por documentação idônea constante dos autos.

Nos termos da alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, desde que decorrentes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública lavrada na forma do art. 1.124-A do Código de Processo Civil.

A dedutibilidade dos valores pagos, portanto, exige o cumprimento concomitante de dois requisitos:

(1) a existência de título jurídico válido, seja decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública, e

(2) a comprovação do efetivo pagamento conforme as condições estabelecidas nesse título.

No caso em exame, o recorrente apresentou, documentos hábeis e idôneos, relativos à obrigação de prestar alimentos.

À luz do art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, e do art. 78 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), é legítima a dedução integral dos valores pagos em cumprimento de decisão judicial, abrangendo todas as parcelas remuneratórias percebidas pelo alimentante.

Assim, reconhecida a procedência da argumentação recursal e verificada a suficiência das provas apresentadas, o provimento recursal é medida que se impõe, para afastar a glosa incidente sobre a diferença de R\$ 4.644,29, correspondente a 20% das verbas rescisórias e do 13º salário pagos no período, reconhecendo-se a integral dedutibilidade da pensão alimentícia judicial no exercício em exame.

- Conclusão

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula